



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.910108/2015-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.296 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35286.09655.290115.1.3.04-1050, em 29.01.2015, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$38.768,14 contido no DARF de R\$ 483.176,66 recolhido em 31.10.2014 referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2014, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-25:

A análise do direito creditório esta limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 38.768,14.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/08 nº 108-002.273, de 15.09.2020, e-fls. 94-102:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 06.10.2021, e-fl. 103, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.11.2021, e-fls. 105-121, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

.III. AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Como antecipado, em 06.11.2021, a Recorrente foi intimada do acórdão nº 108-002.273, que manteve o despacho decisório nº 107834792, o qual deixou de homologar a compensação efetuada através da PER/DCOMP nº 35286.09655.290115.1.3.04-1050, cuja origem é o pagamento a maior de IRPJ do 3º trimestre de 2014, no valor histórico de R\$ 38.768,14. [...]

Acontece que, o órgão julgador ignorou os esclarecimentos e as provas trazidas pelo contribuinte até o presente momento. Conforme explanado, o despacho decisório nº 107834792, bem como o acórdão nº 108-002.273, deixaram de homologar a compensação do crédito de IRPJ do 3º trimestre de 2014 com débito de IRPJ do 4º trimestre de 2014 informados pelo Recorrente em sua PER/DCOMP nº 35286.09655.290115.1.3.04-1050, em virtude da suposta insuficiência de crédito.

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a um mero equívoco cometido pelo Recorrente ao preencher sua DCTF, referente ao mês de setembro de 2014, uma vez que, no documento originalmente apresentado foi indicado, erroneamente, valor superior ao do efetivo débito de IRPJ do 3º trimestre de 2014, vez que foi declarado o valor de R\$ 483.176,66, quando deveria ter sido declarado o valor de R\$ 444.408,52. Isso pode ser facilmente verificado através dos documentos que a Recorrente passa a apresentar.

Como demonstra o razão da conta, no 3º trimestre de 2014, o valor do imposto líquido a pagar foi de R\$ 444.408,52 [...]

Desse modo, restou um saldo credor original de R\$ 38.768,14, valor esse, inclusive, superior ao valor original indicado pelo Recorrente em sua PER/DCOMP nº 35286.09655.290115.1.3.04- 1050 [...].

Vê-se, portanto, que a suposta inexistência de créditos em favor da Recorrente, para efetuar a compensação pretendida de débito no valor de R\$ 39.853,65

(correspondente à atualização do crédito original, no valor de R\$ 38,768,14, utilizado pela Recorrente), deve-se, única e exclusivamente, a um equívoco por ela cometido no preenchimento de sua DCTF, equívoco esse que, como visto, já foi sanado pela Recorrente com a apresentação da DCTF retificadora (nº de recibo 29.72.62.03.66-01) [...].

Em casos idênticos ao presente, a jurisprudência administrativa já reconheceu o direito creditório do contribuinte, quando o valor do crédito estiver perfeitamente delineado na DCTF retificadora, mesmo que essa retificação tenha ocorrido apenas após a prolação do despacho decisório. [...]

Vale dizer, este Tribunal entende que a retificação da DCTF após a intimação do despacho decisório não constitui óbice ao deferimento do direito de crédito, especialmente, em casos como este, em que tão logo intimado do despacho decisório, o contribuinte procedeu à retificação da DCTF para fazer constar o valor do tributo efetivamente devido.

Dessa forma, realizada a retificação da DCTF, deveria o órgão julgador deferir o direito de crédito de plano ou perquirir sua materialidade, o que não o fez.

Ora, como é sabido, o processo administrativo tributário se submete ao princípio da verdade material, de modo que o julgador deve sempre buscar a verdade real, sendo-lhe permitido — ao contrário do que ocorre nos processos judiciais —, não ficar restrito ao que foi alegado e trazido pelas partes, mas sim buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Importa dizer, o objetivo do processo administrativo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, para legitimar os atos da autoridade administrativa.

Inclusive, na forma do art. 29, da Lei Federal nº 9.784, de 1999, deve o órgão responsável pelo processo administrativo averiguar, de ofício, os dados necessários à tomada de decisão, sendo certo que, com fundamento no princípio da verdade material e nesse dispositivo, a documentação ora apresentada, sem sombra de dúvida, deverá ser considerada no acórdão do Recurso Voluntário deste processo administrativo.

E não é só isso, a jurisprudência do CARF já se pacificou no sentido de que a verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, impondo-se a análise de documentos capazes de demonstrar o direito de crédito dos contribuintes. [...]

Além disso, é firme a jurisprudência do CARF no sentido de que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado, de modo que, ainda que haja eventual erro de fato no preenchimento de declarações, como a DIRF e a DCTF, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito. [...]

Na mesma linha de entendimento, as turmas ordinárias expressamente reconhecem que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado e, mesmo que haja alguma incoerência no preenchimento de declarações, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito dos contribuintes. [...]

Dessa forma, tendo em vista a pacífica jurisprudência do CARF quanto à possibilidade de deferimento do direito de crédito quando o contribuinte demonstra e comprova a origem de seu crédito, é certo que o primeiro dos fundamentos do acórdão não se sustenta, devendo ser reformada tal decisão.

Não restam dúvidas, portanto, que, sob qualquer ângulo que se examine, o presente recurso voluntário deve ser provido para que a compensação efetuada pela Recorrente seja integralmente homologada.

No que concerne ao pedido conclui que:

.IV. O PEDIDO

Ante o exposto, com base nos esclarecimentos trazidos pelo Recorrente, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, assim, totalmente homologada a compensação de débitos objeto da PER/DCOMP nº 35286.09655.190115.1.3.04-1050.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que o Per/DComp n.º 35286.09655.290115.1.3.04-1050, e-fls. 02-06, é objeto de análise no Despacho Decisório, e-fls. 07-25 deve ser considerado correto, já que o ato está perfeito e contém todos os elementos que lhe conferem existência, validade e eficácia. Verifica-se que a prova no presente procedimento fiscal decorre de prova direta que se refere ao fato que se evidencia.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Todas as provas produzidas aos autos foram analisadas (DCTF Retificadora DIRF e Livro Razão, e-fls. 13, 17, 26-27 e 73-93). Referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2014, o IRPJ a pagar é de R\$444.408,52 (ECF e DCTF). O somatório dos valores de IRRF na DIRF é de R\$108.226,61. Diferentemente, o IRRF utilizado pela Recorrente é no valor de R\$353.404,98, em relação ao qual não há evidências nos autos de que seja este montante esteja correto, cuja condição é imposta pela Súmula CARF 164. A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/08 nº 108-002.273, de 15.09.2020, e-fls. 94-102, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, portanto dela deve-se tomar conhecimento.

Na situação em apreço, a Fazenda decidiu pela não-homologação da compensação por entender, à luz dos elementos que possuía, que referido crédito inexistia.

Conforme relatado, a interessada defende a existência de direito creditório (R\$ 38.768,14) relativamente ao IRPJ código 2089 – P.A. encerrado em 31/09/2014 (3º Trimestre de 2014) que teria sido indevidamente pago a maior.

A contribuinte apresentou ECF relativamente ao ano-calendário 2014, em 25/09/2015 (após a ciência do despacho decisório), encontrando-se assim informado o IRPJ a pagar relativamente ao 3º Trimestre [...].

Considerando que a ECF foi apresentada em data posterior à de emissão do Despacho Decisório, e verificando-se que a maior parte das deduções que poderiam influir no resultado do IRPJ a pagar refere-se a retenções na fonte, passa-se a verificar a correção de tal informação para o 3º Trimestre.

Na ECF do ano calendário de 2014, o valor total de IRRF informado no Demonstrativo Y570 (abaixo colado) foi de R\$ 1.063.056,56 (somando-se todas as retenções, independentemente do código de arrecadação): [...]

Já a DIRF do mesmo ano-calendário de 2014 informa que o total de retenção anual foi de R\$ 1.253.184,82, considerando-se todos os códigos de arrecadação. [...]

A guisa de informação, a soma dos valores das Linhas 10 da Ficha P300/ECD dos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres do ano-calendário de 2014 totaliza R\$ 1.040.403,21 (R\$ 137.790,04 + R\$ 325.203,32 + 347.671,60 + 229.738,25).

Quanto às retenções efetuadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2014, consulta ao Sistema DIRF colada às fls. 73/93 informa o valor de R\$ 108.226,61 de Imposto de Renda retido na fonte relativamente ao 3º Trimestre de 2014 [...].

Constata-se que o valor do IRRF deduzido do imposto apurado relativamente ao 3º Trimestre de 2014 (R\$ 347.671,60 + R\$ 5.733,38) encontra-se muito superior ao valor de IRRF informado em DIRF (quanto aos meses de julho, agosto e setembro de 2014), podendo-se considerar comprovada, a retenção no valor de R\$ 108.226,61 relativamente ao 3º Trimestre de 2014.

Em relação à DCTF, a contribuinte apresentou três declarações, e somente na última retificadora ativa, apresentada em 14/08/2015, é que o valor do IRPJ a pagar relativo ao 3º Trim/2015 declarado foi de R\$ 444.408,52, como apontado na ECF também apresentada após a ciência do Despacho Decisório. [...]

Neste ponto, cabe perquirir se a autoridade julgadora pode levar em consideração, na sua decisão quanto ao PGIM, as informações declaradas pelo sujeito passivo em DCTF retificadora entregue após a transmissão do PER/DCOMP.

Sobre este assunto trata o Parecer Normativo (PN) COSIT nº 2, de 28/08/2015, cuja ementa encontra-se, em parte, a seguir transcrita [...].

Deste modo, ainda que retificada a DCTF, que declarou o débito pago a maior, após a transmissão da DCOMP, e mesmo após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação (como é o presente caso), poderia o direito creditório relativo ao PGIM ser reconhecido, desde que tal retificação guardasse correspondência com outras informações (declarações prestadas à Receita Federal do Brasil - RFB). Frise-se, a exigência de que haja efetivamente a retificação da DCTF, declarando-se o débito corretamente, não é condição única. É necessário também que o débito retificado esteja em conformidade com as demais declarações apresentadas, tal como a DIPJ/ECF e DIRF, e que esteja satisfatoriamente comprovado nos autos, a juízo da autoridade julgadora.

Entretanto, como acima apontado, tanto a DCTF, quanto a ECF (que substituiu a DIPJ) foram entregues após a ciência do Despacho Decisório combatido e a ECF não guarda consistência quanto aos valores de IRRF nela informados com aqueles declarados pelas Fontes pagadoras em DIRF.

Lembre-se que o valor de IRRF é deduzido do Imposto devido apurado calculado à alíquota de 25% mais adicional – Linhas 3 e 4 da Ficha P300 da ECF) para fins de apuração do IRPJ a pagar. Assim, entendo que o direito creditório reclamado não se encontra satisfatoriamente comprovado.

Cumpre, ainda, notar que cabe à contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, consoante art. 373 do Código de Processo Civil. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um

pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade sob análise.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma/DRJ/08 nº 108-002.273, de 15.09.2020, e-fls. 94-102, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Enriquecimento Ilícito

A alegação da Recorrente de enriquecimento ilícito não prospera, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva